

## **Projeto de Lei n.º 012/2016**

### **“Fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, para a legislatura de 2017/2020”**

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas, por seus Vereadores, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Martins Soares a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2017, serão pagos conforme determina a presente Lei:

Art. 2º - Entende-se por subsídios os valores pagos aos Vereadores e Presidente pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões assistidas, com participação integral em todos os expedientes, abrangendo todas as Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Reuniões de Comissões Permanentes e Especiais, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 3º - Os subsídios fixados, nesta Lei, poderão ser revistos, anualmente, conforme previsto nos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O índice a ser utilizado para a revisão geral dos subsídios, fixados nesta lei, deverá ser o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) editado pela Fundação Getulio Vargas, ou outro índice criado para substituí-lo, ou ainda por outro que venha a ser criado para reajuste salarial.

Art. 4º - Os valores dos subsídios, fixados para vigorarem a partir de janeiro de 2017 serão de R\$ 3050,00 (três mil e cinquenta reais).

§1º - O valor global determinado no artigo anterior desta Lei será dividido pelo número de reuniões realizadas no mês para determinação do valor a ser pago a cada Vereador.

§2º - O subsídio do Vereador e Presidente será proporcional ao seu comparecimento efetivo e à sua participação nas votações, salvo as faltas por motivo justificado e aprovada pela Presidência, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

Art. 5º - Os subsídios dos Vereadores e Presidente, fixados no artigo 4º, inciso I e II, desta Lei não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) dos subsídios, pago em espécie, aos Deputados Estaduais, conforme determina a letra “a”, do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 6º - Será considerado pagamento indevido os valores que ultrapassarem quaisquer dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor aos cofres públicos municipal, o valor apurado, devidamente corrigido, no final da legislatura.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 651, de 17.05.2012.

Martins Soares, 18 de maio de 2016.

---

**ÉDER JÚNIOR DE OLIVEIRA**  
*VICE-PRESIDENTE*

---

**WDSOON VICÍCIUS DE SOUZA**  
*SECRETÁRIO*